

A. I. Nº - 207095.0607/07-1
AUTUADO - JOSEFA OLIVEIRA NASCIMENTO
AUTUANTE - PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 07/11/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0363-03/07

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. b) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Comprovado o recolhimento efetuado a menos, conforme os demonstrativos elaborados pelo autuante. Infração subsistente. 2. LIVRO FISCAL. LIVRO CAIXA FALTA DE ESCRITURAÇÃO MICROEMPRESA. MULTA. Autuado não contestou. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DMA. a) FALTA DE APRESENTAÇÃO. Infração não impugnada. b) DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração caracterizada. Corrigida a penalidade aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/06/2007, refere-se à exigência de R\$1.368,06 de ICMS, acrescido da multa de 50%, além de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, sendo exigida multa no valor total de R\$1.200,00, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

Infração 01: Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no período de maio de 2004 a março de 2005. Valor do débito: R\$1.320,00.

Infração 02: Deixou de recolher ICMS nos prazos regulamentares, correspondente ao imposto informado na Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA, no mês 09/2006. Valor do débito: R\$48,06.

Infração 03: Falta de apresentação de DMA, sendo exigida a multa no valor de R\$460,00.

Infração 04: Falta de escrituração do livro Caixa, na condição de microempresa com Receita Bruta superior a R\$30.000,00. Exigida a multa no valor de R\$460,00.

Infração 05: Declarou incorretamente informações econômico-fiscais através da DMA, referentes aos meses de março, maio e junho de 2003, sendo exigida a multa no valor de R\$140,00.

Infração 06: Declarou incorretamente informações econômico-fiscais através da DMA, referentes aos meses de janeiro, abril e dezembro de 2003, sendo exigida a multa no valor de R\$140,00

O autuado apresentou impugnação às fls. 42/43, pedindo que seja analisado o seu enquadramento como microempresa no período de 01/05/2004 a 31/03/2005, alegando que no mencionado período estava enquadrado como microempresa 1, sendo dispensado do pagamento do ICMS, conforme consta no Sistema desta SEFAZ. Apresenta demonstrativo de seu enquadramento no cadastro da SEFAZ, indicando a faixa em que foi enquadrado no SIMBAHIA até 31/12/2005, passando à condição de normal em 01/01/2006 e faixa micro 3 em 01/04/2006.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 64/65 dos autos, esclarece que o autuado esteve enquadrado como microempresa 3, em 01/04/04; um mês após, como ME 1, ficando nessa condição até 31/03/2005, retornando para ME 3 a partir de 01/04/05. Reproduz o art. 150 do CTN e salienta que o ICMS é um imposto por homologação, e o contribuinte colabora com a Administração,

cumprindo os atos estabelecidos no art. 142 do CTN, recolhendo antecipadamente o imposto. Informa que em consulta ao Relatório SINTEGRA, constatou que o autuado adquiriu R\$106.519,27 em mercadorias no exercício de 2003 e por isso, não poderia ter seu enquadramento reduzido. Diz que na DME de 2004, o autuado informou entradas no valor total de R\$196.877,96 e Saídas de R\$204.752,96. Argumenta que “este preposto analisando os dados e utilizando a competência privativa reenquadrou a empresa na faixa original de ME 3 reclamando o imposto devido”

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada a falta pagamento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente ao período de maio de 2004 a março de 2005.

O autuado alega que no período de 01/05/2004 a 31/03/2005, estava enquadrado como Microempresa 1, sendo dispensado do pagamento do ICMS, conforme consta no Sistema desta SEFAZ.

Não acato a alegação defensiva, tendo em vista que o autuado foi comunicado por esta SEFAZ (fl. 52), quanto ao seu reenquadramento para Microempresa 3, a partir de abril de 2005, para recolhimento do ICMS em maio/2005, no valor mensal de R\$120,00, constando na mencionada correspondência que a alteração do enquadramento para a nova faixa foi processada levando-se em consideração a receita bruta ajustada, o volume de entradas de mercadorias e serviços, calculados conforme DME/DMA de 2004, além dos documentos fiscais capturados nos Postos Fiscais.

Vale salientar, que de acordo com o § 9º do art. 384-A do RICMS/97 (vigente à época), anualmente, com base na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME) do exercício anterior e em outras fontes de informações econômico-fiscais, a Secretaria da Fazenda, pode reenquadrar de ofício os contribuintes do SIMBAHIA, o que ocorrerá no mês subsequente ao prazo de entrega da DME, e produzirá efeitos a partir do segundo mês subsequente ao prazo estabelecido para entrega da mencionada declaração.

Considerando que o autuado não comprovou o pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração, de acordo com o seu reenquadramento comunicado pela SEFAZ, constitui a alegação defensiva, negativa do cometimento da infração, nos termos do art. 143 do RPAF/99. Mantida a exigência fiscal.

Infração 02: Deixou de recolher ICMS nos prazos regulamentares, correspondente ao imposto informado na Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA, no mês 09/2006.

Observo que o autuado encontrava-se na condição contribuinte normal no período de dezembro de 2002 a março de 2004, conforme Histórico de Atividade Econômica à fl. 13, constando no Resumo Fiscal à fl. 12 que foi informado na DMA referente ao mês 02/2003 o ICMS no valor de R\$48,06, sem recolhimento do imposto pelo autuado. O autuado não comprovou o recolhimento do imposto apurado, salientando-se que houve equívoco do autuante na indicação da data de ocorrência e de vencimento, no demonstrativo de débito à fl. 02, ficando alteradas as mencionadas datas para 28/02/2003 e 09/03/2003, respectivamente. Infração subsistente.

Infração 03: Falta de apresentação de DMA, sendo exigida a multa no valor de R\$460,00.

Infração 04: Falta de escrituração do livro Caixa, na condição de microempresa com Receita Bruta superior a R\$30.000,00. Exigida a multa no valor de R\$460,00.

As multas exigidas estão de acordo com a legislação em vigor (art. 42, XV, “h” e “i”, da Lei 7.014/96), e o autuado não contestou nem apresentou qualquer elemento capaz de elidir a exigência fiscal. Infrações susbsistentes.

Infração 05: Declarou incorretamente informações econômico-fiscais através da DMA, referentes aos meses de março, maio e junho de 2003, sendo exigida a multa no valor de R\$140,00.

Infração 06: Declarou incorretamente informações econômico-fiscais através da DMA, referentes aos meses de janeiro, abril e dezembro de 2003, sendo exigida a multa no valor de R\$140,00.

De acordo com o art. 333 do RICMS/97, os contribuintes que apurem o imposto pelo regime normal ou pelo regime de apuração em função da receita bruta, deverão apresentar, mensalmente, a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA).

Serão informadas na DMA, as operações e prestações realizadas no estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, especificando as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados, por unidade da Federação, e outros elementos exigidos no modelo do referido documento.

Quanto a essas duas imputações, o autuante indicou no Auto de Infração as divergências apuradas e acostou ao PAF as cópias das DMAs (fls. 22 a 28). O contribuinte não contestou os fatos apontados, mas houve cobrança em duplidade de um único fator de aplicação das multas. Neste caso, deve ser exigida apenas uma multa, tendo em vista que o art. 42, inciso XVIII, alínea “c” da Lei 7.014/96, estabelece a multa, o que deve ser aplicado em cada ação fiscal, independente da quantidade de informações econômico-fiscais, sendo este o entendimento que prevalece neste CONSEF. Assim, fica mantida a multa da infração 05 e considero insubstancial a infração 06.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

| INFRAÇÃO Nº | CONCLUSÃO | IMPOSTO | MULTA |
|-------------|--------------|----------|----------|
| 01 | PROCEDENTE | 1.320,00 | - |
| 02 | PROCEDENTE | 48,06 | - |
| 03 | PROCEDENTE | - | 460,00 |
| 04 | PROCEDENTE | - | 460,00 |
| 05 | PROCEDENTE | - | 140,00 |
| 06 | IMPROCEDENTE | - | - |
| TOTAL | - | 1.368,06 | 1.060,00 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0607/07-1, lavrado contra **JOSEFA OLIVEIRA NASCIMENTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.368,06**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$1.060,00**, previstas no art. 42, XV, “h” e “i”, e XVIII, “c” da mencionada da Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR